## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007330-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material
Requerente: ANA CAROLINA CARRERA GONÇALVES MOTZ
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Ana Carolina Carrera Gonçalves, contra o Município de São Carlos, sob o fundamento de que teve danos em seu veículo, decorrentes de acidente que ocorreu, no dia 05 de fevereiro de 2014, ocasionado por negligência do requerido, que efetuou a mudança de direção da rua, que era de mão única e passou a ser mão dupla, sem qualquer sinalização ou aviso, no dia anterior ao ocorrido, sendo que estava transportando os seus filhos e todos foram levados ao Hospital Escola, machucados, nervosos e assustados com os acontecimentos.

O Município apresentou contestação, alegando que houve culpa exclusiva da vítima, que estava dirigindo de forma mecânica, sem prestar atenção na sinalização. Questionou, ainda, os valores pleiteados a titulo de indenização.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo. No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Na hipótese vertente não se verifica omissão indenizável, pois a rua estava sinalizada e a mudança foi noticiada pelos meios de comunicação, conforme se observa dos documentos juntados com a contestação.

Sendo assim, cabia à autora trafegar com a diligência e atenção necessárias, sendo, portanto, a responsável pelo acidente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

PRI

São Carlos, 16 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA